MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78
Recurso nº : 148.036
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2002 a 2004
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.180

IRPJ e CSLL - Ano-calendário: 2001. ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – Dá-se o arbitramento do lucro quando não apresentados os documentos contábeis pela autuada. Previsão legal.
IMPOSSIBILIDADE DA ENTREGA DE DOCUMENTOS. A alegação de impossibilidade da apresentação dos documentos requeridos pela autoridade autuante deve ser comprovada por meios hábeis. Não há comprovação da impossibilidade no caso em tela. O arbitramento do lucro não se afasta com a apresentação da escrituração contábil ao lançamento.
MULTA DE OFÍCIO. Percentual de 75%. Aplicação cabível por previsão legal.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Súmula n. 04 do 1º C.C.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTO. Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13746.000624/2005-78
Acórdão nº : 107-09.180

Recurso nº : 148.036
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro que considerou o lançamento procedente em parte, mantendo a parte referente ao IRPJ e CSLL/2001, e os encargos moratórios.

A fiscalização lançou de ofício tomando por base o arbitramento de lucro da pessoa jurídica para os anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, sob a justificativa de não terem sido apresentados os livros e documentação contábeis durante o processo fiscalizatório.

Desta feita, o arbitramento do lucro teve como base apenas os valores consignados na ficha "Demonstração do Resultado – Receita da Revenda de Mercadorias" das DIPJs para 2001 e 2002; e nas fichas "Cálculo da Contribuição para Pis/Pasep – Regime Não-Cumulativo"e "Cálculo da Cofins – Regime Cumulativo"da DIPJ/2004, e também declarado na DCTF, para o período de janeiro a abril de 2003.

A Autoridade fiscal lançou ainda as contribuições do Pis e Cofins para o período janeiro a abril de 2003; e CSLL como conseqüência às infrações de IRPJ.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou em síntese o seguinte:

(i) que a autoridade administrativa agiu com pessoalidade, perseguindo o interessado desde o início da fiscalização e dificultando o saneamento de todos os seus questionamentos, razão pela qual pede para que seja instaurado processo administrativo disciplinar bem como procedimento penal junto ao Ministério Público;

(ii) que as intimações seriam nulas pois foram recebidas e assinadas por pessoa que era simples prestadora de serviços contábeis da empresa, e não por seu preposto mandatário;
(iii) que seria necessária diligência à empresa a fim de verificação de toda sua escrita contábil, já que estaria de posse da mesma;
(iv) que não teria havido omissão na obrigação de apresentar a documentação requerida, vez que não havia meios possíveis de faze-lo em razão de estar sob a posse da fiscalização estadual, fato que era do conhecimento da autoridade fiscalizadora;
(v) que apenas deixou de apresentar o Livro Diário pelo fato de estar aos cuidados do fiscal da Fazenda Estadual, tendo entregue todos os demais documentos exigidos;
(vi) que os processos decorrentes do mesmo MPF que originou o presente sejam julgados simultaneamente;
(vii) que a multa de 75% é confiscatória, e que a aplicação cumulativa da multa de mora e juros de mora seria "bis in idem";
(viii) que a taxa Selic não poderia ser aplicada como juros de mora em razão de sua natureza remuneratória, além de ser ilegal e inconstitucional pois fere os mandamentos que limitam os juros moratórios a 1% ao mês;
(ix) requer, por fim, pedido de sustentação oral.

A Colenda 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão de fls. 201/210 julgou o lançamento parcialmente procedente excluindo o arbitramento para os anos-calendários de 2002 e 2003 em razão da falta de trabalhos desenvolvidos pela fiscalização durante o procedimento fiscalizatório, pois a contribuinte só foi autuada a apresentar os documentos fiscais referentes ao ano-calendário de 2001; e assim, não restou cabalmente demonstrada a impossibilidade de se apurar o lucro real ou presumido da pessoa jurídica como exige a lei para que fosse efetuado o arbitramento.

Ainda, o órgão julgador de 1ª instância não considerou o documento de fls. 197, acostado aos autos pela impugnante, afastando sua alegação de impossibilidade de apresentação da documentação contábil requerida em razão da mesma estar sob a posse da fiscalização estadual.

Além disso, afastou também a alegação da impugnante quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício por estar esta aparada na lei vigente e da

mesma forma, justificou a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, colacionando julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, a DRJ julgou descabida a autuação referente às contribuições do Pis e Cofins eis que a autoridade fiscal não motivou a desconsideração da opção pelo regime da não-cumulatividade, bem como por não ter havido omissão de receitas.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls. 214/240) ratificando todas as alegações já apresentadas na impugnação e juntando declaração de seu contador para dizer que todos os documentos contábeis da empresa encontram-se à disposição em seu escritório.

O recurso foi levado à sessão de julgamento desta Colenda Sétima Câmara em 21 de junho de 2006, pelo relator designado à época, onde foi resolvido converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora cientificasse acerca da regularidade do arrolamento de bens, como pressuposto legal à admissibilidade do recurso.

Os autos retornaram da diligência em agosto/2007 tendo sido encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ que considerou o recurso tempestivo e afastou a obrigatoriedade do arrolamento de bens como pressuposto de admissibilidade do mesmo em observância ao Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09, de 05 de junho de 2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira – LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, Relatora.

Entende-se superada a questão da admissibilidade do recurso, já que a nova norma interpretativa da Receita Federal Brasileira, baseando-se na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1976), do art. 32 da lei n. 10.522/02 e, por conseguinte, ao art. 33, § 2º do Decreto n. 70.235/72, determinou que *"não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário".*

O recurso é tempestivo e dele conhece-se para passar-se à análise do mérito.

O presente recurso voluntário insurge-se contra a decisão proferida em 1ª instância que manteve o lançamento de créditos tributários de IRPJ e CSLL, por meio de arbitramento, para o ano-calendário de 2001, em razão da falta de apresentação de documentação contábil pela empresa autuada, ora recorrente.

Constata-se desde a impugnação que a autuada, ora recorrente, alegou impossibilidade de apresentação dos livros e documentos contábeis requeridos pela autuante eis que os mesmos estariam aos cuidados do fiscal da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro.

No entanto, o documento acostado aos autos para demonstrar a impossibilidade de atender a intimação da Receita Federal não pode ser tomado como prova hábil vez que, não há comprovação de que, de fato, os documentos contábeis da empresa estavam sob a posse da fiscalização estadual.

Ora, o documento trazido pela contribuinte nem sequer se encontra assinado por seu representante, que supostamente o recebeu, nem pela autoridade autuante. A contribuinte nem mesmo oficiou a fiscalização estadual para que pudesse reaver seus livros e documentos contábeis a fim de apresentá-los ao Fisco Federal na oportunidade em que lhe foi requerido.

Vale ressaltar que há jurisprudência firmada neste Eg. Conselho de Contribuintes afastando o arbitramento condicional, ou seja, *"a apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional."* (Recurso n. 120.157, julgado em 16/03/2000, Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão n. 108-06053).

Com relação à aplicação da multa de ofício entende-se que esta foi devidamente aplicada nos termos da legislação em vigor. A Lei n. 9430/96, em seu art. 44, inciso I, dispõe que será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, quando efetuado o lançamento de ofício.

Desta feita, no caso em tela, entende-se perfeitamente cabível a multa aplicada pelo Fisco, que apurou créditos tributários não pagos através do lançamento de ofício decorrente do procedimento de fiscalização.

Da mesma forma, é correta a cobrança dos juros de mora aplicados com base na taxa Selic, nos termos da legislação em vigor, e em perfeita harmonia com a jurisprudência dos tribunais pátrios e com a **Súmula nº 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes**: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios*

incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

O Superior Tribunal de Justiça já declarou a legalidade desta cobrança, conforme as decisões abaixo citadas:

> "TRIBUTÁRIO – TAXA SELIC – COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.
> 1. Esta Corte entende ser cabível a incidência da taxa SELIC na cobrança de débitos fiscais. Orientação consagrada tanto pela Primeira Seção, na assentada 14 de maio de 2003, quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, relatados pelo eminente Ministro Luiz Fux, quanto pela Corte Especial, em recente julgamento do EREsp 213926/PR, de relatoria do ilustre Ministro José Delgado.
> 2. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 3. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição da ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
> Recurso especial não-conhecido."
> **(REsp 692046/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 15/03/07, DJ de 28/03/07, p. 200)**

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2007.

LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS